



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6032/01

Município de São Domingos. Gestão de Pessoal. RECURSO DE REVISÃO. Tomar conhecimento. Apreciação do mérito com provimento parcial, reformulando a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-677/2004.

Publicado D.O.E.

Em 01/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO APL-TC -

317 /2007

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 21/01/2004, apreciou os autos do Processo TC-6032/01, oriundos de decisão plenária – Parecer PPL-TC-137/2001, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos de Pombal (atualmente São Domingos), exercício de 1999 (Processo - TC-2711/00), prolatando a **RC2-TC-002/04**, assinalando prazo para restabelecimento da legalidade referente a atos da gestão de pessoal do município;

Após o prazo decorrido, o órgão de instrução desta Corte procedeu à análise da documentação encartada, conforme Relatório de exame de cumprimento de Resolução às fls. 526/527, concluindo que não foi cumprida a RC2-TC-002/04 uma vez que remanesceram todas as irregularidades, motivando a edição do **Acórdão AC2-TC-677/2004**, cuja decisão foi publicada no DOE de 22/05/2004 com a seguinte configuração:

1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC-002/04.
2. Aplicar a multa de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao então Prefeito Municipal de São Domingos, Srº José Eudes Honório de Queiroga, com base no art. 56, inciso VIII, da LC nº 18/93, pelo não cumprimento da supracitada resolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário (...).
3. Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o dito Prefeito cumpra integralmente o disposto na RC2-TC-002/04, visando restaurar a legalidade na gestão de pessoal concernente à:
 - 3.1. existência de pagamento de gratificação à Diretora da Divisão de Tesouraria, Elza Maria Moreira Gonzaga, em desacordo com o percentual estabelecido na Lei 24/97;
 - 3.2. existência de pagamento de gratificação ao Motorista, Eudes Leite de Sá Júnior, lotado no Gabinete do Prefeito, sem previsão legal;
 - 3.3. nomenclatura dos servidores do cargo de Professor, na folha de pagamento, divergente daquela constante da Lei 56/98, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração para o Magistério Público do Município de São Domingos, e dá outras providências correlatas, uma vez que o referido diploma legal classifica a categoria apenas como Professor A e Professor B;
 - 3.4. existência de pagamento de "gratificação extraordinária" para alguns servidores, sem previsão legal, e com valores distintos a servidores de mesma categoria;
 - 3.5. existência de servidores na folha de pagamento exercendo cargos não previstos na legislação municipal pertinente.

Inconformado com a decisão, em 18/06/2004, o Senhor José Eudes Honório de Queiroga, interpôs, tempestivamente, através do seu representante legal, RECURSO DE REVISÃO, com encartes de documentos, fls. 537-682, tendo o Relator recebido nos autos, determinando a análise pelo Órgão de Instrução.

A Auditoria no pronunciamento de fls. 684-685, após análise da documentação colecionada pelo impetrante, deu pela procedência parcial da irrisignação, haja vista a permanência da ausência de prova da existência de previsão legal de gratificação a motorista; pagamento de gratificação extraordinária em valores distintos para servidores integrantes da mesma categoria; e exercício de cargo sem previsão legal.

O Relator, em concordância com a representante do MPJTCE, entendeu que, com a coleção da folha de pagamento aos autos, poder-se-ia resolver as pendengas remanescentes, motivo que o levou a notificação do recorrente e seus advogados para fazerem provas das alegações concernentes aos itens não acolhidos pela Auditoria.

Notificações aos interessados sem que estes tenham vindo aos autos apresentar os documentos requeridos.

Novel manifestação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, às fls. 692-693, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando-se as irregularidades expostas nos itens 1 e 3 do Acórdão AC2-TC 677/2004, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
317

Os autos foram levados à apreciação do Tribunal Pleno¹ na sessão do dia 18/04/2007, tendo naquela ocasião o patrono levantado preliminar no sentido de retorno dos autos à Auditoria para verificar, à luz da folha de pagamento e dos argumentos trazidos naquela sessão, o saneamento das irregularidades.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria conclui que, dos argumentos preliminares levantados pelo patrono, só um procedeu: a gratificação paga ao Motorista Eudes Leite de Sá Júnior possui previsão legal no art. 9º da Lei 027/97; as outras alegações não sanam as irregularidades anteriormente apontadas.

Novel preliminar levantada pelo interessando, na sessão do dia 16-05-07, no sentido da Auditoria analisar nova documentação trazida aos autos.

Em seu novo relatório, a auditoria, após análise da documentação acostada pelo patrono e a folha de pagamento do último mês da gestão do recorrente (dez/04), manifestou-se pelo saneamento da irregularidade atinente “a existência de pagamento de ‘gratificação extraordinária’ para alguns servidores, sem previsão legal, e com valores distintos a servidores de mesma categoria”, restando ainda a irregularidade referente “à existência de servidores na folha de pagamento exercendo cargos não previstos na legislação municipal pertinente”.

O processo ficou notificado para a presente sessão na ocasião da preliminar.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão exordial desta Corte foi consubstanciada na **Resolução RC2-TC-002/04**, publicada no D.O.E. de 21/01/2004, que assinou prazo para que o então Prefeito viesse aos autos comprovando o restabelecimento da legalidade dos atos de gestão de pessoal. Ocorre que, vencido o prazo fixado na resolução pré-falada sem que o gestor tivesse comprovado o restabelecimento da legalidade, esta Corte editou o **Acórdão AC2-TC-677/2004**, aplicando multa pelo não cumprimento de decisão, conforme prever o art. 56, VIII, assinando novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

É de se destacar que só após três anos, e depois do processo ter sido levado, por duas vezes à apreciação desta Corte para julgamento do presente recurso é que o gestor colecionou a documentação capaz de elidir partes das irregularidades apontadas na Resolução-RC2-TC-002/04, quando este deveria ter feito no prazo de 60 dias após a publicação da primeira decisão desta Corte, há aproximadamente três anos.

Após a análise da Auditoria verificou-se a reminiscência da irregularidade referente à *existência de servidores na folha de pagamento exercendo cargos não previstos na legislação municipal pertinente*, motivo pelo qual se evidencia o não saneamento integral das irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Frente ao exposto, voto em consonância com entendimento da Auditoria e o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso, dada a sua tempestividade e legitimidade, e, no tocante ao mérito, pelo **provimento parcial** modificando o **Acórdão AC2-TC-677/2004**, para:

1. Retirar as irregularidades atinentes à:

- 1.1. existência de pagamento de gratificação à Diretora da Divisão de Tesouraria, Elza Maria Moreira Gonzaga, em desacordo com o percentual estabelecido na Lei 24/97;
- 1.2. nomenclatura dos servidores do cargo de Professor, na folha de pagamento está divergente daquela constante da Lei 56/98, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração para o Magistério Público do Município de São Domingos, e dá outras providências correlatas, uma vez que o referido diploma legal classifica a categoria como Professor A e Professor B.
- 1.3. existência de pagamento de gratificação ao Motorista, Eudes Leite de Sá Júnior, lotado no Gabinete do Prefeito, sem previsão legal;
- 1.4 existência de pagamento de “gratificação extraordinária” para alguns servidores, sem previsão legal, e com valores distintos a servidores de mesma categoria.

2. Manter a decisão no referente à aplicação da multa de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao Prefeito Municipal de São Domingos, Srº José Eudes Honório de Queiroga, com base no art. 56, inciso VIII, da LC nº 18/93, pelo não cumprimento da supracitada resolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;

¹ LOTCE - Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

④



3. Reformular a decisão no tocante à:

- 3.1.** Declaração do cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-002/04;
- 3.2.** Fixação do novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito restabeleça a legalidade no que diz respeito à existência de servidores na folha de pagamento exercendo cargos não previstos na legislação municipal pertinente.
- 3.3** recomendação o atual Prefeito no sentido de realizar concurso público em vez de contratar por excepcional interesse público, a fim de angariar servidores pautando-se pela investidura em cargo público mediante concurso.

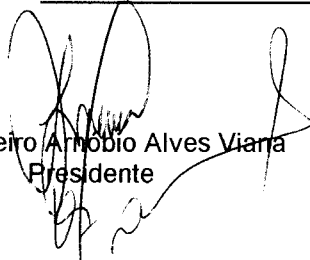
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 6032/01, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªC/TCE/Pb), **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **considerar tempestivo e legítimo o RECURSO DE REVISÃO** supra caracterizado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformular o **AC-TC 677/2004**, que passa ter os seguintes termos:

- I. Declarar o cumprimento parcial** da Resolução **RC2-TC-002/04**;
- II. Manter a multa de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)** aplicada ao Prefeito Municipal de São Domingos, Sr° José Eudes Honório de Queiroga, com base no art. 56, inciso VIII, da LC n° 18/93, pelo não cumprimento da a **RC2-TC-002/04**;
- III. Fixar novo prazo** de 60 (sessenta) dias para que o **atual Prefeito** restabeleça a legalidade no que diz respeito à **existência de servidores na folha de pagamento exercendo cargos não previstos na legislação municipal pertinente**.
- IV. Recomendar** o atual Prefeito no sentido de realizar concurso público em vez de contratar por excepcional interesse público, a fim de angariar servidores pautado-se pela investidura em cargo público mediante concurso.

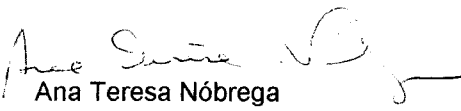
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2007


Conselheiro Arnobio Alves Vianna
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb